



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.720150/2010-72
Recurso nº 897.680 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.558 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente AMILTON ANDRE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores pagos à pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual. Do mesmo modo em relação ao adicional de 1/3 incidente sobre essa verba, pois, por sua natureza acessória, deve seguir a regra da não tributação do principal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 845,05, incluídos o imposto (suplementar), a multa de ofício de 75% e os juros de mora, estes calculados até 31/03/2010.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual retificadora apresentada pelo contribuinte referente ao exercício de 2006, ano-calendário 2005, cujo resultado destacou as seguintes infrações à legislação tributária:

i) dedução indevida com dependentes. Glosado o valor de R\$ 1.404,00, por falta de comprovação da relação de dependência de André Maílson Melo de Oliveira;

ii) omissão de rendimentos no valor de R\$ 3.628,68 recebidos pelo contribuinte da fonte pagadora Lojas Riachuelo (CNPJ 33.200.056/0001-49).

Cientificado do lançamento o interessado apresentou impugnação, à fl. 03, onde alegou que a retificação foi feita em cumprimento à Instrução Normativa RFB nº 936/2009, levando em consideração o abono pecuniário de férias, posto que solicitou à fonte pagadora que retificasse a DIRF. Juntou documentação ao processo, solicitando o cancelamento do lançamento.

Após o exame da lide, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande/MS decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 04-22.083, de 14/10/2010, às fls. 60/63. O referido Colegiado considerou não impugnada a matéria atinente à dedução indevida com dependente. Transcritas, a seguir, as ementas constantes do julgado:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Não havendo a comprovação de que os rendimentos omitidos se tratam de abono pecuniário de férias, o lançamento deve ser mantido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 06/12/2010, conforme AR - Aviso de Recebimento à fl. 68, o contribuinte interpôs em 05/01/2011 o Recurso Voluntário às

fls. 69/70, colacionando ao processo a documentação às fls. 71/72, requerendo seja reconhecido como rendimento isento e não tributável o valor recebido a título de abono pecuniário de férias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O presente recurso reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Para aclarar a matéria em discussão no presente processo, transcreve-se a seguir excerto do voto constante da decisão recorrida (fl. 62):

DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

Diz a Instrução Normativa RFB nº 936, de 5 de maio de 2009:

Art. 1º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

O interessado trouxe aos autos um RECIBO DE FÉRIAS (folha 14) de 29 de dezembro de 2005, onde constam os seguintes dados:

<i>Férias:</i>	<i>5.443,03</i>
<i>Abono Pecuniário:</i>	<i>2.721,51</i>
<i>1/3 Sobre Férias:</i>	<i>1.814,34</i>
<i>1/3 sobre abono pecuniário:</i>	<i>907,17</i>
Total de Proventos:	10.886,05

Não obstante o recibo trazido aos autos e a solicitação à empresa para que fosse retificada a DIRF, até o momento a última DIRF foi apresentada em 27/04/2007 e constam os seguintes dados:

DIRF	Rendimento Tributável	IRRF
<i>Jan</i>	<i>2.579,63</i>	<i>159,69</i>

<i>Fev</i>	7.738,90	1.490,44
<i>Mar</i>	25.770,54	6.449,14
<i>Abr</i>	7.738,90	1.490,44
<i>Mai</i>	7.738,90	1.485,61
<i>Jun</i>	7.738,90	1.485,61
<i>Jul</i>	7.738,90	1.485,61
<i>Ago</i>	7.738,90	1.485,61
<i>Set</i>	7.738,90	1.485,61
<i>Out</i>	8.254,83	1.627,49
<i>Nov</i>	9.044,20	1.844,57
<i>Dez</i>	19.050,59	3.953,74
<i>Total:</i>	118.872,09	24.443,56

Veja que o recibo de férias apresentado não discrimina o valor de R\$ 19.050,59 constante na DIRF de dezembro, o que torna impossível verificar se o valor do abono pecuniário está ou não incluído no total de R\$ 19.050,59.

Assim, não havendo a retificação da DIRF, para que fique comprovado que a diferença entre o declarado pelo contribuinte e o lançado refere-se ao abono pecuniário de férias, o interessado deveria ter apresentado uma declaração da Fonte Pagadora discriminando todas as rubricas pagas que totalizam o valor de R\$ 19.050,59 referente ao pagamento de dezembro de 2005.

Em decorrência do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004, não são tributados os pagamentos efetuados sob as rubricas de abono pecuniário relativo à conversão de 1/3 do período de férias, de que trata o art. 143 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977. Pela mesma razão, não são tributados os pagamentos efetuados sob as rubricas de abono pecuniário relativo à conversão de 1/3 do período de férias. Versam sobre a matéria o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16/11/2006, e o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 01/12/2008.

Nessa instância recursal, diante dos novos elementos de prova anexados às fls. 71/72 do processo, pode-se concluir que o recorrente logrou comprovar que os rendimentos indicados como omitidos, no montante de R\$ 3.628,68, refere-se, de fato, ao abono pecuniário de férias (R\$ 2.721,51) e ao adicional de 1/3 incidente sobre essa verba (R\$ 907,17), não tributáveis pelo imposto de renda. Como nitidamente se observa, o Relatório de Folha de Pagamento à fl. 71 apresenta o valor individualizado de cada uma destas parcelas, e a

Processo nº 10140.720150/2010-72
Acórdão n.º **2801-002.558**

S2-TE01
Fl. 86

Declaração à fl. 72, emitida pela fonte pagadora, discrimina todas as rubricas pagas ao recorrente em dezembro de 2005 no valor total de R\$ 19.050,59, esclarecendo, deste modo, referida documentação, a questão apontada na decisão recorrida.

Face o acima exposto, **VOTO** por dar provimento ao recurso para excluir do lançamento a parcela relativa à omissão de rendimentos no valor de R\$ 3.628,68.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães